



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1698862 - MG (2017/0184119-1)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG**  
**ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065**  
**AGRAVADO : ADDY PIRES DE MAGALHAES DRUMOND**  
**AGRAVADO : ADILIA DE ARAUJO**  
**AGRAVADO : ADNIL DE PAULA REIS**  
**AGRAVADO : ADRIANA SANTOS PEREIRA**  
**AGRAVADO : ALBA GONÇALVES DE CARVALHO**  
**ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361**  
**JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150**  
**LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576**  
**BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIXADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO DO APELO NOBRE MANEJADO PELA PARTE EXEQUENTE. RETORNO À ORIGEM. MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1698862 - MG (2017/0184119-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065  
**AGRAVADO** : ADDY PIRES DE MAGALHAES DRUMOND  
**AGRAVADO** : ADILIA DE ARAUJO  
**AGRAVADO** : ADNIL DE PAULA REIS  
**AGRAVADO** : ADRIANA SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO** : ALBA GONÇALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADOS** : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361  
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150  
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576  
BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIXADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO DO APELO NOBRE MANEJADO PELA PARTE EXEQUENTE. RETORNO À ORIGEM. MANUTENÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória.
2. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Instituto de Previdência dos**

**Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG** contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por Addy Pires de Magalhães Drumond e outros, adotando o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória (fls. 633/638).

Inconformada, a parte agravante afirma que o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que *"confirmar ou refutar a ocorrência de tentativa de sobreposição à coisa julgada anterior, pela interposição de nova ação (e execução) exige, por óbvio, nova e acurada análise de toda a prova dos autos"* (fl. 643). Acrescenta que não é possível reformar o acórdão recorrido, do TJMG, que registrou, expressamente, ser ato jurídico inexistente a segunda sentença, sem que sejam examinados os fatos e provas dos autos (fl. 644).

Aduz que o precedente da Corte Especial citado não se aplicaria ao caso, na medida em que *"caberia à parte ex adversa o ajuizamento, eventual, de Ação Rescisória, e não ao IPSEMG. Prevalece, portanto, a primeira coisa julgada, ex vi do disposto nos arts. 468, 471 e 474 do CPC/1973, não se havendo falar na incidência da Súmula 83/STJ ao caso dos autos"* (fl. 646).

Alega que remanescem íntegros fundamentos do aresto estadual e que as *"alegações de ofensas às normas federais somente foram introduzidas após o julgamento do acórdão principal, ou mais precisamente, quando da interposição dos embargos de declaração, o que revela hipótese de pós-questionamento"* (fl. 647). Invoca a aplicação das Súmulas 283/STF e 211/STJ. Ademais, *"a incidência da Súmula 284/STF é outro óbice ao conhecimento do recurso especial, na medida em que o recorrente, em seu Recurso Especial, não demonstrou a suposta violação aos dispositivos de lei federal (e de que forma fora os referidos artigos violados pelo acórdão recorrido, ou como os referidos artigos seriam importante para a solução da lide), demonstrando, apenas, seu inconformismo com o v. acórdão proferido"* (fl. 647).

Alega que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma legal e regimental da espécie.

Acrescenta que *"a reforma do acórdão, no que tange à declaração de coisa julgada e anulação da execução importaria em franca violação e negativa de vigência não apenas aos artigos 468 e 474 do CPC de 1973 (atuais artigos 505 e 508 do CPC), como, sobretudo, aos dos artigos 301, §§1º, 2º, 3º do Código de Processo Civil de 1973 (e aos correspondentes 337, §§ 1º, 2º e 3º do atual CPC), cumulado com o artigo 741, II, também do Código de Processo Civil de 1973, considerando que qualquer discussão*

*quanto a 'pagamento a menor' do benefício da pensão deveria ser travada, portanto, nos autos 0024.94.021355-6, perante o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado da Comarca de Belo Horizonte" (fl. 652).*

*Invoca o princípio da segurança jurídica, argumentando que "o reconhecimento da preponderância de uma das decisões transitadas em julgado em relação à outra implica no esvaziamento da proteção ao manto de imutabilidade das decisões judiciais, assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, em relação àquela decisão que, mesmo passada em julgado, se entendeu ter sido suplantada" (fl. 654).*

*Assevera que, caso mantida a decisão ora agravada, no sentido de que prevalece a segunda coisa julgada, faz-se "necessária a deliberação do órgão de origem sobre uma série de matérias jurídicas cujo conhecimento restou prejudicado pelo reconhecimento da nulidade do acórdão (tais como a ausência de capacidade postulatória de alguns dos exequentes; prescrição; excesso de execução; correção monetária; compensação e outros)" (fl. 655).*

**É o relatório.**

## **VOTO**

Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente relatado no julgado de fls. 633/638, trata-se de recurso especial manejado por Addy Pires de Magalhães Drumond e outros com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 400):

*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - AÇÃO ORDINÁRIA PRÉVIA COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - NOVA SENTENÇA COM TRANSITO EM JULGADO - ATO JURÍDICO INEXISTENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1 - A coisa julgada material que reveste a decisão proferida em ação ordinária anterior, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, impede a reanálise da matéria.*

*2 - Havendo eventual colisão entre dois provimentos judiciais transitados em julgado, sobre a mesma questão, é o anterior que deve prevalecer, de acordo com os artigos 471 e 474 do CPC, reputando-se inexistente o segundo.*

*3 - A discussão acerca da coisa julgada é questão de ordem pública, por consistir condição da ação e pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, podendo perfeitamente ser conhecida nesse momento processual, não sendo atingida pela preclusão e, inclusive, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador.*

*4- Recurso não provido, mantida a sentença que acolhe u os embargos opostos, extinguindo a execução de quantia certa.*

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados (fls. 419/423).

A parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 467, 471, 485, IV, e 495 do CPC/1973. Defendeu, em síntese, que "*havendo conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, em decorrência do critério da "temporalidade", o qual determina que ato posterior prevalece sobre o anterior, bem como em homenagem ao princípio - da segurança jurídica. Além disto, não existindo dúvida quanto à ocorrência do trânsito em julgado das sentenças (o trânsito da decisão prolatada nos autos nº 0024.94.021.355-6 ocorreu em 27/10/1995, enquanto o da segunda decisão prolatada ocorreu em 15/05/2006), e também quanto ao decurso do prazo sem que fosse ajuizada ação rescisória pelo executado, tem-se por válida a última decisão proferida*" (fl. 436).

O Tribunal de origem solveu a controvérsia em torno do tema do conflito de coisas julgadas, sob a seguinte fundamentação (fls. 402/406):

*Preliminarmente, deve ser analisada a questão referente à coisa julgada, objeto principal do recurso ajuizado, por ser questão prejudicial às demais preliminares aduzidas pelo IPSEMG em suas contrarrazões.*

*E, analisando detidamente o feito, entendo que os argumentos aduzidos pelas apelantes não merecem prosperar, devendo ser mantida a bem lançada sentença.*

*Verifica-se que o IPSEMG, na petição inicial dos presentes embargos, informou que as apelantes, em litisconsórcio com centenas de outras pensionistas, ingressaram com ação ordinária em 04/04/1994, distribuída à 4ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte sob o nº 0024.94.021335-6, objetivando a revisão de seus proventos de pensão.*

*Naquele feito, o pedido foi julgado improcedente por sentença publicada em 02/05/1995, sendo que os autos encontram-se arquivados e não haviam sido disponibilizados ao IPSEMG para que se providenciasse cópia integral.*

*Dos documentos de fls. 80-82, observa-se que as apeladas foram partes no feito ajuizado em 1994. E, na inicial de fls. 84-206 também estão presentes os nomes das apelantes, assim como na sentença de fls. 210-213, que julgou improcedente o pedido formulado.*

*A cópia da certidão de fl. 215 atesta ter decorrido o prazo legal, sem manifestação das partes.*

*Ainda que não haja comprovação sobre eventual interposição de recursos em face da sentença de improcedência naquele feito, em consulta no sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que foi dada baixa definitiva ao processo em 11/05/2000. Ademais, as apelantes sequer afirmam que teriam obtido resultado favorável no feito anterior, apenas insurgindo-se contra a extinção do atual feito por coisa julgada e afirmando que a decisão atual de procedência deveria prosperar.*

*Logo, os argumentos aduzidos pelo embargante/apelado estão, sim, devidamente comprovados nos presentes embargos.*

*O pedido naquele feito era idêntico ao formulado no atual processo de conhecimento e extinção com baixa definitiva comprova que houve o trânsito em julgado na ação anterior. Assim, não se justifica o ajuizamento de nova demanda, contendo mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, o que ofende a coisa julgada.*

*(...)*

*Não há como se afastar a tese de que toda a matéria discutida no feito atual de*

*conhecimento não poderia ter sido novamente levada a juízo, sendo que a sentença de procedência que ora se pretende executar constitui ato jurídico inexistente e não deve prosperar, ainda que também tenha transitado em julgado. Isso porque até mesmo o trânsito julgado atual inexistente juridicamente. Não há razão lógica nas teses aduzidas pelas apelantes. Ainda que a matéria não tenha sido aduzida pelo IPSEMG no feito de conhecimento, trata-se de questão de ordem pública absolutamente relevante ao desenrolar do presente feito, por consistir condição da ação e pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, podendo perfeitamente ser conhecida nesse momento processual, não sendo atingida pela preclusão e, inclusive, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador.*

*Ressalte-se que o feito inicial ajuizado em 1994 constou com centenas de autores em litisconsórcio ativo (mais de 90 folhas apenas para qualificar os autores), tendo sido desmembrado, o que pode, inclusive, justificar a dificuldade do réu em localizar cada um dos autores e constatar a coisa julgada, em outros feitos atualmente ajuizados. E, ainda que assim não o fosse, não há nenhum óbice ao conhecimento da questão, na presente fase processual. Logo, também o argumento de inadequação da via eleita não procede, sendo possível a utilização dos embargos à execução para a discussão da matéria.*

*Não se mostra cabível a utilização de ação rescisória pelo IPSEMG para rescindir a sentença atual que ora se pretende executar, uma vez que, como já explicitado, se trata de ato jurídico inexistente.*

*Ora, quem deveria ter ajuizado ação rescisória visando a desconstituição da coisa julgada não é o IPSEMG, mas sim as apelantes, cuja pretensão não fora acolhida em ação anterior transitada em julgado. São elas que se utilizaram da via inadequada, socorrendo-se de novo e idêntico processo de conhecimento, enquanto deveriam ter procurado rescindir a decisão anterior de improcedência, no prazo legal e nos termos do art. 485 do CPC.*

*Ademais, jamais se configurou o interesse de agir das apelantes em novo feito de conhecimento, o que corrobora a tese de que a sentença atual que se pretende executar é ato jurídico inexistente.*

*Havendo eventual colisão entre dois provimentos judiciais transitados em julgado, sobre a mesma questão, é o anterior que deve prevalecer, de acordo com os artigos 471 e 474 do CPC, reputando-se inexistente o segundo.*

*Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, tampouco dos artigos 467, 468 e 474, todos do CPC; o acolhimento da pretensão recursal é que violaria a coisa julgada e o devido processo legal.*

*Como as próprias apelantes afirmam, "deve ser vedada a tentativa de modificação da coisa julgada material, mesmo que por meio de outra ação"; veja-se que são as próprias embargadas que pretendem fazê-lo.*

*Por oportuno, registro que os acórdãos colacionados pelas apelantes são no sentido que ora se decide, não se mostrando aptos, portanto, ao amparo do feito recursal.*

*Por fim, ressalte-se que a negativa de provimento do presente recurso devido ao reconhecimento da coisa julgada, mantendo a sentença que assim decidiu, torna prejudicada a análise das demais matérias aduzidas em contrarrazões, como a nulidade do processo pelo falecimento de uma das credoras e ausência de capacidade postulatória (ressalte-se ter havido a suspensão do feito para a regularização processual), prescrição quinquenal, excesso de execução, inclusão de cota -parte devida a terceiros e inobservância da legislação aplicável aos cálculos dos consectários da condenação.*

Reitere-se que muito embora se admita que a questão de que aqui se cuida vinha sendo apreciada de modo divergente no âmbito desta Corte Superior (circunstância que ensejou, inclusive, a decisão de fl. 619, que determinou a reatuação do agravo em recurso especial para melhor exame da controvérsia), a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória.

Essa, a propósito, foi a orientação estabelecida pela Corte Especial do STJ, conforme se verifica do julgado resumido nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.*

*1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.*

*2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).*

*3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, "vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed., t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).*

*4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o*



*feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.*

*5. Embargos de divergência providos parcialmente.*

(EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020)

Daí, por estar em dissonância com a orientação jurisprudencial do STJ, o acórdão recorrido deve ser reformado

Afastam-se, ademais, os óbices sumulares apontados pela parte agravante, tendo em conta que, no caso dos autos, a solução da controvérsia acerca do conflito entre duas coisas julgadas não demanda o reexame de matéria fática, tampouco há falar em ausência de prequestionamento. Registre-se, ainda, a ausência de fundamento não impugnado pelas razões recursais, valendo anotar que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado satisfatoriamente.

Importa, ainda, mencionar que, o recurso especial manejado por Addy Pires de Magalhães Drumond e outros foi provido para rejeitar os embargos à execução e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga na execução do feito, no qual foi reconhecido o direito das autoras de perceberem suas pensões de forma integral e paritária em relação aos valores que perceberiam, caso vivos estivessem, os respectivos instituidores dos benefícios. Não se há falar, desse modo, em supressão de instância.

Por fim, vale mencionar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: **AgInt nos EDcl no RMS 53.955/RJ**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; **EDcl nos EAREsp 166.402/PE**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 29/03/2017.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.698.862 / MG

Número Registro: 2017/0184119-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024981516313 0202684822012 02026848220128130024 10024120202676008 10024120202684  
10024120202684001 10024120202684002 10024120202684003 10024120202684004 10024120202684005  
10024120202684006 10024120202684007 10024120202684008

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADDY PIRES DE MAGALHAES DRUMOND

RECORRENTE : ADILIA DE ARAUJO

RECORRENTE : ADNIL DE PAULA REIS

RECORRENTE : ADRIANA SANTOS PEREIRA

RECORRENTE : ALBA GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361

JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150

LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576

BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065

AGRAVADO : ADDY PIRES DE MAGALHAES DRUMOND

AGRAVADO : ADILIA DE ARAUJO

AGRAVADO : ADNIL DE PAULA REIS

AGRAVADO : ADRIANA SANTOS PEREIRA

AGRAVADO : ALBA GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361  
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150  
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576  
BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de abril de 2022